



LEI Nº 10.205, DE 14 DE ABRIL DE 2014

Altera dispositivos da Lei nº 7.812, de 21.6.2004, que dispõe sobre a proibição de pessoas jurídicas de direito público e privado que prestam serviços na área da saúde de exigirem do consumidor, para fins de prestação de atendimento, cheque caução.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O [artigo 1º da Lei nº 7.812, de 21.6.2004](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art.1º** Ficam as pessoas jurídicas de direito público e privado, que prestam serviços na área da saúde, proibidas de exigirem do consumidor, para fins de garantia de atendimento, cheque caução ou depósito de qualquer natureza.” **(NR)**

Art. 2º O [artigo 2º da Lei nº 7.812/04](#) fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art. 2º** (...)”

Parágrafo único. Comprovada a exigência de depósito, o hospital será obrigado a devolver em dobro o valor depositado, conforme artigo 42 da [Lei Federal nº 8.078, de 11.9.1990](#), e retratar-se ao responsável pelo internamento, sem prejuízo das sanções penais eventualmente previstas em norma federal.” **(NR)**

Art. 3º O [artigo 3º da Lei nº 7.812/04](#) fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“**Art.3º** (...)”

Parágrafo único. Ficam as pessoas jurídicas de direito público e privado, que prestam serviços na área da saúde, obrigados a fixar em seu estabelecimento cartazes em locais visíveis ao consumidor quanto aos termos desta Lei.” **(NR)**

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 14 de abril de 2014.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
Governador do Estado